

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.422, de 2016**

Altera a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem o direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado MÁRCIO MARINHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 5.422, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouvêia, altera a Lei Geral de Concessões – Lei n.º 8.987, de 1995 – com o objetivo de obrigar as concessionárias e permissionárias de atividades públicas a fornecer serviços aos novos ocupantes de imóveis cujos moradores anteriores estavam em situação de inadimplência junto às prestadoras.

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição tramita em regime ordinário e submete-se, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a nobre tarefa de relatar a proposição que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 5.422, de 2016 – ao obrigar as concessionárias e permissionárias de atividades públicas a fornecer seus serviços aos novos ocupantes de imóveis cujos moradores anteriores estavam em situação de inadimplência junto às prestadoras – converge para fortalecer a concretização dos princípios consumeristas da dignidade, boa-fé e proteção aos interesses econômicos do consumidor de serviços públicos.

De fato, constitui prática disseminada entre prestadores de serviços públicos a recusa ao fornecimento de serviços a imóveis cujos ocupantes anteriores estavam inadimplentes junto à fornecedora. Trata-se, sem dúvida, de comportamento abusivo, que imputa a quem não usufruiu dos serviços e não deu causa à dívida, a responsabilidade pelo débito vinculado ao imóvel.

O inadimplemento de contas de serviços como água, luz e gás (entre outros) deriva de obrigações de natureza pessoal, que não podem ser atribuídas ao imóvel tampouco impostas aos ocupantes subsequentes.

Nesse sentido, merece aplauso e consequente acolhimento a iniciativa de inovação legislativa aqui proposta.

Entendemos, contudo, que sobressai uma certa desproporcionalidade entre o valor da multa estipulado no projeto e a gravidade da infração. Por essa razão, apresentamos emenda que reduz o valor na hipótese de descumprimento, mas que sujeita o infrator reincidente ao dobro da pena pecuniária.

Diante dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.422, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 5.422, DE 2016

#### EMENDA N<sup>º</sup> 1/2016

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

*“Art. 1º o art. 7º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*

*“Art. 7º .....*

*§ 1º O usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupar legalmente, independentemente de situação de inadimplemento do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.*

*§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a prestadora a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência. (NR)”*

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCIO MARINHO  
Relator